



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006718-46.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante VINICIUS MACIEL NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Embargante:
Embargado:
Foro e vara de origem:

1006718-46.2024.8.26.0554/50000
Vinicius Maciel Nogueira
Itaú Unibanco S/A
Foro de Santo André/2ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.059 DO STJ. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do requerido e deu provimento ao recurso de apelação do autor, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O embargante sustenta omissão quanto à necessidade de majoração dos honorários recursais, nos termos do Tema Repetitivo 1.059 do STJ, pleiteando sua fixação em R\$ 3.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à majoração dos honorários sucumbenciais em razão do não provimento do recurso da parte requerida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Tema 1.059 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no acórdão embargado se configura porque, conforme o Tema 1.059 do STJ, a majoração dos honorários sucumbenciais é devida quando o recurso da parte adversa é integralmente desprovido.

4. O art. 85, § 11, do CPC/2015 determina que os honorários advocatícios devem ser majorados em grau recursal quando o recurso da parte sucumbente não for provido, salvo nas hipóteses de provimento total ou parcial do recurso.

5. Sendo constatada a omissão, o vício deve ser sanado mediante a fixação do valor dos honorários recursais em R\$ 2.500,00, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para condenar a parte requerida a arcar com a totalidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, majorados para R\$ 2.500,00, ante sua sucumbência integral.

Tese de julgamento:

A majoração dos honorários sucumbenciais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, é obrigatória quando o recurso da parte sucumbente for integralmente desprovido.

A omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal deve ser sanada em embargos de declaração, assegurando a aplicação do Tema Repetitivo 1.059 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.059.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 443/447 que negou provimento ao recurso do requerido e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Alega o embargante omissão no v. Acórdão ao não majorar o valor dos honorários recursais, em desacordo com o que prevê o Tema Repetitivo 1.059 do STJ. Pleiteia que seja sanada a omissão, majorando os honorários de 1º grau em valor sugerido de R\$ 3.500,00.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante pois, tendo sido negado provimento ao recurso da parte requerida, deveriam ser majorados os honorários sucumbenciais, conforme determinado no Tema 1.059 do STJ, que determina que "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim, verificada a omissão, essa deve ser sanada.

Desta forma, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para sanar omissão constante no Acórdão, condenando a parte requerida, ante a sucumbência integral, a arcar com a totalidade do pagamento das custas e honorários advocatícios que majoro para R\$ 2.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015, além do Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora